

02/06/2009

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 96.997-6 ESPÍRITO SANTO

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
PACIENTE(S) : GENIVALDO CARDOSO DOS SANTOS
IMPETRANTE(S) : GENIVALDO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO(A/S) : DPE-ES - CLÁUDINER REZENDE SILVA
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: CONDENAÇÃO CRIMINAL. Pena privativa de liberdade. Execução. Livramento condicional. Unificação de penas. Reincidência. Inocorrência. Último fato cometido antes do trânsito em julgado das condenações. Inteligência do art. 83, I, do Código Penal. Cumprimento de mais de 1/3 da pena. Benefício deferido. Concessão da ordem. Não se considera reincidente quem pratica fato criminoso antes do trânsito em julgado de condenação penal por fato diverso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro CELSO DE MELLO, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em deferir o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra ELLEN GRACIE e o Senhor Ministro JOAQUIM BARBOSA.

Brasília, 02 de junho de 2009.



Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator




02/06/2009

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 96.997-6 ESPÍRITO SANTO

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
PACIENTE(S) : **GENIVALDO CARDOSO DOS SANTOS**
IMPETRANTE(S) : **GENIVALDO CARDOSO DOS SANTOS**
ADVOGADO(A/S) : **DPE-ES - CLÁUDINER REZENDE SILVA**
COATOR(A/S)(ES) : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator): Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de GENIVALDO CARDOSO DOS SANTOS contra decisão do Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar o **HC nº 96.279**, lhe indeferiu a ordem.

O paciente foi condenado à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semi-aberto, como incurso nas penas do art. 155, § 4º, inc. I e IV do Código Penal, em concurso material com o art. 1º da Lei nº 2.252/54. A sentença transitou em julgado em 23 de dezembro de 2002. Foi beneficiado com livramento condicional pelo cumprimento de um terço da pena, nos termos do art. 83, I, do Código Penal, em decisão de 20 de abril de 2005.

Em 25 de outubro de 2006, o Juízo de primeiro grau procedeu à unificação das penas do paciente, diante do trânsito em julgado de mais três condenações pelo crime previsto no art. 155 do Código Penal, relativas a fatos cometidos entre janeiro e março de 2002 e que transitaram em julgado em 17 de



HC 96.997 / ES

fevereiro de 2004, 5 de abril de 2005 e 17 de abril de 2006. Após a soma das penas, que totalizaram 10 (dez) anos e 10 (dez) meses de reclusão, o juízo revogou o benefício do livramento condicional (fls. 07-08).

A defesa impetrou *habeas corpus* ao Tribunal de Justiça do Espírito Santo, alegando que o juízo *a quo* deixou de considerar o tempo de gozo do livramento condicional, como determina o art. 88 do Código Penal. Com o cômputo desse período, o total de pena cumprida chegaria a 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias, satisfazendo o que determina o art. 83, I, do Código Penal. Requereu, assim, a manutenção do benefício.

O pedido foi indeferido, pois, segundo o acórdão, ainda que se compute o tempo de gozo do benefício, o ora paciente é reincidente em crime doloso, e, assim, só fará jus ao benefício após o cumprimento de metade da pena, nos termos do art. 83, II, do Código Penal (fls. 09-13).

Impetrou-se, então, *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, sob idênticos fundamentos. O pedido foi negado, em decisão assim ementada:

“PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. UNIFICAÇÃO DE PENAS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REVOGAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO.

I - O r. **decisum** que revogou o benefício de livramento condicional do paciente se fundamentou no art. 86, inciso II, do Código Penal. Destarte, não há que se falar em ausência de fundamentação.

II - O requisito objetivo para a manutenção de livramento condicional, para condenados reincidentes em crimes dolosos, é o cumprimento de mais da metade do total das penas unificadas. **In casu,**

HC 96.997 / ES

verifica-se que o paciente não possui tal requisito, o que torna inviável a manutenção do benefício.

Ordem denegada” (fl. 14).

Alegam os impetrantes que a situação do paciente não se enquadra no disposto pelo art. 83, II, do Código Penal, uma vez que as sentenças condenatórias transitaram em julgado após a ocorrência dos outros crimes. Assim, o paciente não seria reincidente, e, em tal hipótese, faria jus ao livramento condicional mediante o cumprimento de um terço da pena (art. 83, I).

Requer a manutenção do benefício do livramento condicional.

A liminar foi concedida (fls. 34-36).

O Ministério Público Federal opinou pela **concessão da ordem** (fl. 79).

O Juízo de primeiro grau prestou informações (fls. 91-93).

É o relatório.

HC 96.997 / ES

V O T O

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator): 1. Concedi

a liminar, nos seguintes termos:

“Há plausibilidade jurídica no pedido. Sobre o conceito de reincidência, assim determina o art. 63 do Código Penal:

‘Art. 63. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior’

Em outras palavras, reincidente é aquele que pratica fato criminoso após ter sido condenado, por sentença penal transitada em julgado, pela prática de outro fato. Ou, na definição de ANÍBAL BRUNO, para se configurar a reincidência, ‘o agente deve ter sido condenado por sentença irrecorrível’ (in *Direito Penal, Parte Geral*, Tomo III, 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 117).

Ora, da leitura da Guia de Execução Criminal expedida pelo Juízo de primeiro grau, verifico que as condenações penais contra o paciente transitaram em julgado **em data posterior ao cometimento dos crimes**. O último delito foi cometido em 12 de outubro de 2002, enquanto o primeiro trânsito em julgado de sentença condenatória ocorreu apenas em 23 de dezembro daquele ano (fls. 22-24).

Isso significa que, diversamente do esposado pela decisão atacada, o paciente **não é reincidente**. Assim, inaplicável ao caso o disposto no art. 83, II, do Código Penal.” (fl. 34-36).

As informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau confirmam que o paciente não é reincidente, uma vez que todas as condenações – incluindo-se a relativa ao último procedimento de unificação das penas, como se vê à fl. 93 - transitaram em julgado em data posterior ao cometimento do último delito.

HC 96.997 / ES

Em não sendo o condenado reincidente, faz jus ao livramento condicional após o cumprimento de um terço da pena (art. 83, I, CP).

Segundo as informações prestadas, as penas impostas ao paciente foram unificadas em **13 (treze) anos e 6 (seis) meses de reclusão**, o que significa que a concessão do livramento condicional é possível após o transcurso de **4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de cumprimento de pena**.

Ora, se é certo que o Tribunal local lhe reconheceu o cumprimento de **4 (quatro) anos e 8 (oito) meses** de pena privativa de liberdade (fls. 11, 12 e 92), tenho por cumprido o requisito temporal para a concessão do benefício requerido.

2. Pelo exposto, **concedo a ordem**, para, confirmando a liminar, cassar os efeitos das decisões que revogaram o livramento condicional outorgado ao paciente.



Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 96.997-6

PROCED. : ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

PACTE.(S) : GENIVALDO CARDOSO DOS SANTOS

IMPTE.(S) : GENIVALDO CARDOSO DOS SANTOS

ADV.(A/S) : DPE-ES - CLÁUDINER REZENDE SILVA

COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **deferiu** o pedido de **habeas corpus, nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 02.06.2009.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Adalberto Nóbrega.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador